



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos*

---

**2011/0449(COD)**

6.9.2012

# **ALTERAÇÕES 20 - 42**

**Projeto de relatório**  
**Anthea McIntyre**  
(PE491.149v01-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020»)

Proposta de regulamento  
(COM(2011)0913 – C7-0510/2011 – 2011/0449(COD))

AM\911487PT.doc

PE494.709v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**

AM\_Com\_LegReport

**Alteração 20**  
**Antigoni Papadopoulou**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 1**

*Texto da Comissão*

(1) A União e os Estados-Membros têm como objetivo estabelecer as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única. Essas medidas incluem a proteção do euro contra a falsificação.

*Alteração*

(1) A União e os Estados-Membros têm como objetivo estabelecer as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única. Essas medidas incluem a proteção do euro contra a falsificação *e a fraude associada, reforçando assim a eficácia da economia europeia e garantindo a sustentabilidade das finanças públicas.*

Or. en

**Alteração 21**  
**Agustín Díaz de Mera García Consuegra**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 5**

*Texto da Comissão*

(5) Em 2011, a Comissão procedeu a uma avaliação de impacto para verificar se o programa devia ou não ser prosseguido.

*Alteração*

(5) Em 2011, a Comissão procedeu a uma avaliação de impacto para verificar se o programa devia ou não ser prosseguido. *O resultado obtido foi a renovação com objetivos melhorados e uma melhor metodologia.*

Or. es

*Justificação*

*Explicar o resultado da avaliação de impacto.*

**Alteração 22**  
**Anthea McIntyre**

**Proposta de regulamento**  
**Considerando 15**

*Texto da Comissão*

(15) Os interesses financeiros da União devem ser salvaguardados através de medidas proporcionadas, aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções.

*Alteração*

(15) Os interesses financeiros da União Europeia devem ser protegidos através de medidas proporcionadas aplicadas ao longo do ciclo de despesa, nomeadamente por meio da prevenção, deteção e investigação de irregularidades, da recuperação de fundos perdidos, pagos indevidamente ou utilizados incorretamente e, se for caso disso, de sanções ***administrativas e financeiras nos termos do Regulamento (UE) n.º XXXX/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União.***

Or. en

**Alteração 23**  
**Agustín Díaz de Mera García Consuegra**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 2**

*Texto da Comissão*

O programa ***contribui para melhorar a*** cooperação transnacional ***em matéria de proteção do euro a nível internacional e da União e aumentar a eficácia dessas ações*** com base nas melhores práticas, normas comuns e ações conjuntas de formação especializada.

*Alteração*

O programa ***pressupõe um aumento da*** cooperação transnacional ***na União e fora dela, insistindo especialmente nos Estados-Membros ou países terceiros que têm as taxas mais elevadas de falsificação do euro, com base nos relatórios elaborados pelas autoridades competentes; a referida cooperação deve ser levada a cabo*** com base nas melhores práticas, normas comuns e ações conjuntas de formação especializada.

Or. es

**Alteração 24**  
**Antigoni Papadopoulou**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O objetivo específico do programa é proteger as notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada, apoiando e completando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades nacionais e europeias competentes nos seus esforços para desenvolver uma cooperação estreita e regular entre si e com a Comissão Europeia, incluindo ainda países terceiros e organizações internacionais.

*Alteração*

O objetivo específico do programa é proteger as notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada, apoiando e completando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades nacionais e europeias competentes nos seus esforços para desenvolver uma cooperação estreita e regular entre si e com a Comissão Europeia ***e um intercâmbio das práticas de excelência***, incluindo ainda países terceiros e organizações internacionais.

Or. en

**Alteração 25**  
**Agustín Díaz de Mera García Consuegra**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 4 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

O objetivo específico do programa é proteger as notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada, apoiando e completando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades nacionais e europeias competentes nos seus esforços para desenvolver uma cooperação estreita e regular entre si e com a Comissão Europeia, incluindo ainda países terceiros e organizações internacionais.

*Alteração*

O objetivo específico do programa é proteger as notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada, apoiando e completando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades nacionais e europeias competentes nos seus esforços para desenvolver uma cooperação estreita e regular entre si e com a Comissão Europeia, incluindo ainda, se for caso disso, países terceiros, organizações internacionais ***e entidades privadas que tenham desenvolvido conhecimentos técnicos e/ou acreditado equipas especializadas na deteção de notas e***

*moedas falsas.*

Or. es

*Justificação*

*Pela primeira vez, as entidades privadas deveriam ser tidas em conta no Programa, já que muitas delas dedicam parte do seu orçamento à formação e à preparação dos seus empregados para detetar notas e moedas falsas, para além de criarem ou de possuírem equipamentos de deteção especializados.*

**Alteração 26**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

(d) Os magistrados e os juristas especializados neste domínio;

*Alteração*

(d) Os magistrados, os juristas *e os membros de carreiras judiciais* especializados neste domínio;

Or. es

*Justificação*

*Convém incluir o maior número possível de atores que contribuam para a aplicação correta deste programa.*

**Alteração 27**

**Antigoni Papadopoulou**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 7 – n.º 1 – alínea e-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(e-A) Os cidadãos da UE, que devem ser informados, através de campanhas de educação e de sensibilização em matéria de contrafação do euro, sobre o modo de se protegerem nas suas vidas quotidianas enquanto consumidores.*

**Alteração 28**  
**Agustín Díaz de Mera García Consuegra**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 7 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(g-A) entidades privadas que tenham desenvolvido conhecimentos técnicos ou acreditado equipas especializadas na deteção de notas e moedas falsas.***

Or. es

*Justificação*

*Pela primeira vez, as entidades privadas deveriam ser tidas em conta no Programa, já que muitas delas dedicam parte do seu orçamento à formação e à preparação dos seus empregados para detetar notas e moedas falsas, para além de criarem ou de possuírem equipamentos de deteção especializados.*

**Alteração 29**  
**Antigoni Papadopoulou**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(a) Intercâmbio de informações, em especial, através da organização de sessões de trabalho, de reuniões e de seminários, de uma política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal das autoridades nacionais competentes e outras atividades semelhantes. O intercâmbio de informações incide, entre outros, sobre:

(a) Intercâmbio **e difusão** de informações, em especial, através da organização de sessões de trabalho, de reuniões e de seminários, de uma política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal das autoridades nacionais competentes e outras atividades semelhantes. O intercâmbio de informações incide, entre outros, sobre:

Or. en

**Alteração 30**  
**Cornelis de Jong**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

(a) Intercâmbio de informações, *em especial, através da organização de sessões de trabalho, de reuniões e de seminários*, de uma política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal das autoridades nacionais competentes e outras atividades semelhantes. O intercâmbio de informações incide, entre outros, sobre:

*Alteração*

(a) Intercâmbio de informações através de uma política orientada de estágios e de intercâmbios de pessoal das autoridades nacionais competentes e outras atividades semelhantes. O intercâmbio de informações incide, entre outros, sobre:

Or. en

**Alteração 31**  
**Antigoni Papadopoulou**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2 – alínea a) – travessão 7-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*- dados técnicos e estatísticos relevantes baseados na base de dados das contrafações do BCE;*

Or. en

**Alteração 32**  
**Antigoni Papadopoulou**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 8 – n.º 2 – alínea b) – travessão 1**

*Texto da Comissão*

– quaisquer medidas que permitam constituir materiais pedagógicos a nível da União Europeia (coletâneas de legislação

*Alteração*

– quaisquer medidas que permitam constituir materiais pedagógicos a nível da União Europeia (coletâneas de legislação



da UE, boletins de informação, manuais práticos, glossários e léxicos, bases de dados, nomeadamente em matéria de assistência científica ou acompanhamento tecnológico) ou aplicações informáticas de apoio (como, por exemplo, software);

da UE, boletins de informação, manuais práticos, glossários e léxicos, ***um registo de objetos semelhantes a moedas que possam ser confundidos com moedas de euro***, bases de dados, nomeadamente em matéria de assistência científica ou acompanhamento tecnológico) ou aplicações informáticas de apoio (como, por exemplo, software);

Or. en

### **Alteração 33**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)**

##### *Texto da Comissão*

(c) Concessão de financiamento para aquisição de equipamento a utilizar por autoridades especializadas na luta contra a falsificação de moeda, com vista à proteção do euro contra a falsificação.

##### *Alteração*

(c) Concessão de financiamento para aquisição de equipamento a utilizar por autoridades especializadas na luta contra a falsificação de moeda, com vista à proteção do euro contra a falsificação, ***em conformidade com o disposto no artigo 10.º, n.º 3.***

Or. es

### **Alteração 34**

**Agustín Díaz de Mera García Consuegra**

#### **Proposta de regulamento**

**Artigo 10 – n.º 4**

##### *Texto da Comissão*

4. No caso das subvenções concedidas no âmbito do programa, a taxa de cofinanciamento não deve exceder 80 % dos custos elegíveis. Em casos excecionais e devidamente justificados, previstos no programa de trabalho anual referido no

##### *Alteração*

4. No caso das subvenções concedidas no âmbito do programa, a taxa de cofinanciamento não deve exceder 80 % dos custos elegíveis. Em casos excecionais e devidamente justificados, previstos no programa de trabalho anual referido no

artigo 11.º, a taxa de cofinanciamento não deve exceder 90 % dos custos elegíveis.

artigo 11.º, a taxa de cofinanciamento não deve exceder 90 % dos custos elegíveis.

*Este aumento do cofinanciamento é necessário para dotar os Estados-Membros de uma maior flexibilidade económica para realizar e concluir satisfatoriamente os projetos de proteção e de salvaguarda do euro.*

Or. es

### *Justificação*

*Justifica-se este aumento do cofinanciamento, pois é necessário evitar que determinados projetos não se concluam por falta de dinheiro.*

### **Alteração 35** **Anthea McIntyre**

#### **Proposta de regulamento** **Artigo 11 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

*Com vista à execução do programa, a Comissão deve adotar* programas de trabalho anuais. Neles são definidos os objetivos a alcançar, os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total. Devem, igualmente, conter uma descrição das ações a financiar, a indicação dos montantes afetados a cada ação e um calendário de execução indicativo. Devem incluir as prioridades de concessão de subvenções, os critérios *essenciais* de avaliação e a taxa máxima do cofinanciamento.

##### *Alteração*

*A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 11.º, alínea a), relativo aos* programas de trabalho anuais. Neles são definidos os objetivos a alcançar, os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total, *incluindo os ajustamentos à repartição do orçamento*. Devem, igualmente, conter uma descrição das ações a financiar, a indicação dos montantes afetados a cada ação e um calendário de execução indicativo. Devem incluir as prioridades de concessão de subvenções, os critérios de avaliação e a taxa máxima do cofinanciamento.

Or. en

### **Alteração 36** **Agustín Díaz de Mera García Consuegra**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – parágrafo 1**

*Texto da Comissão*

Com vista à execução do programa, a Comissão deve adotar programas de trabalho anuais. Neles são definidos os objetivos a alcançar, os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total. Devem, igualmente, conter uma descrição das ações a financiar, a indicação dos montantes afetados a cada ação e um calendário de execução indicativo. Devem incluir as prioridades de concessão de subvenções, os critérios essenciais de avaliação e a taxa máxima do cofinanciamento.

*Alteração*

Com vista à execução do programa, a Comissão deve adotar programas de trabalho anuais. Neles são definidos os objetivos a alcançar, os resultados esperados, o método de execução e o seu valor total. Devem, igualmente, conter uma descrição das ações a financiar, ***o seu modo de financiamento e*** a indicação dos montantes afetados a cada ação e um calendário de execução indicativo. Devem incluir as prioridades de concessão de subvenções, os critérios essenciais de avaliação e a taxa máxima do cofinanciamento.

Or. es

*Justificação*

*A presente alteração visa incluir a forma como são financiadas as ações, já que esta pode não estar incluída na descrição da ação. Para a proteção do euro, não é necessário incluir atos delegados, pois deve evitar-se mais rigidez, a fim de dotar a gestão e a ação dos programas de eficácia e de flexibilidade.*

**Alteração 37**  
**Anthea McIntyre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

O orçamento afetado às ações de comunicação a realizar pela Comissão ao abrigo do presente regulamento deve abranger, igualmente, a comunicação institucional das prioridades políticas da União Europeia.

*Alteração*

O orçamento afetado às ações de comunicação a realizar pela Comissão ao abrigo do presente regulamento deve abranger, igualmente, a comunicação institucional das prioridades políticas da União Europeia ***relativas ao âmbito de aplicação do programa.***

Or. en

**Alteração 38**  
**Cornelis de Jong**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 11 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

*O orçamento afetado às ações de comunicação a realizar pela Comissão ao abrigo do presente regulamento deve abranger, igualmente, a comunicação institucional das prioridades políticas da União Europeia.*

*Alteração*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 39**  
**Cornelis de Jong**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 12 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. O programa deve ser executado pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, através de consultas em diferentes fases da execução do programa, no âmbito do comité consultivo adequado previsto no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, tendo em consideração as ações relevantes de outras entidades competentes, em especial, do BCE e da Europol. A Comissão **procurará assegurar** a coerência e a complementaridade entre este presente programa de ação da União Europeia e outros programas e atividades pertinentes.

*Alteração*

1. O programa deve ser executado pela Comissão em cooperação com os Estados-Membros, através de consultas em diferentes fases da execução do programa, no âmbito do comité consultivo adequado previsto no Regulamento (CE) n.º 1338/2001, tendo em consideração as ações relevantes de outras entidades competentes, em especial, do BCE e da Europol. A Comissão **assegurar**á a coerência e a complementaridade entre este presente programa de ação da União Europeia e outros programas e atividades pertinentes.

Or. en

**Alteração 40**  
**Anthea McIntyre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. A Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam que, na execução das **atividades** financiadas ao abrigo do presente regulamento, os interesses financeiros da União são salvaguardados pela aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, pela realização de controlos eficazes e, no caso de serem detetadas irregularidades, pela recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, pela aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

*Alteração*

1. A Comissão deve tomar medidas adequadas que garantam que, na execução das **ações** financiadas ao abrigo do presente regulamento, os interesses financeiros da União são salvaguardados pela aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, pela realização de controlos eficazes e, no caso de serem detetadas irregularidades, pela recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, pela aplicação de sanções **administrativas e financeiras** efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

**Alteração 41**  
**Anthea McIntyre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 2**

*Texto da Comissão*

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) está autorizado a efetuar inspeções e verificações no local **junto de operadores económicos abrangidos direta ou indiretamente por tais financiamentos, em conformidade com os procedimentos estabelecidos** no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União e estejam ligados a uma convenção ou decisão de subvenção ou a um contrato

*Alteração*

**3.** O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) está autorizado a efetuar **investigações, incluindo** inspeções e verificações no local, **de acordo com as disposições e procedimentos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) e no** Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 **do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no**

*relativo a um financiamento concedido pela União.*

*local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades, a fim de determinar se houve fraude, corrupção ou outra atividade ilegal que afete os interesses financeiros da União em relação com um acordo de subvenção ou decisão de subvenção ou um contrato **financiado pelo Programa.***

Or. en

**Alteração 42**  
**Anthea McIntyre**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 13 – n.º 2 – parágrafo 3**

*Texto da Comissão*

Sem prejuízo dos *primeiro e segundo parágrafos*, os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais *e* as convenções e decisões de subvenção, *assim como os contratos* resultantes da aplicação do presente regulamento, *devem autorizar* expressamente *a* Comissão, *o* Tribunal de Contas e *o* OLAF *a* proceder a essas auditorias, *inspeções e verificações no local.*

*Alteração*

4. Sem prejuízo dos *n.ºs 1, 2 e 3*, os acordos de cooperação com países terceiros e *com* organizações internacionais, *os contratos*, as convenções e decisões de subvenção resultantes da aplicação do presente regulamento *deverão conter disposições que confirmam* expressamente *à* Comissão, *ao* Tribunal de Contas e *ao* OLAF *poderes para* proceder a essas auditorias *e investigações, em conformidade com as respetivas competências.*

Or. en